



Processo nº: 2019/35

Relator: Conselheiro Astor José Grüner

Assunto: Análise para determinação de alternativa de ligação de esgoto em casos de cota negativa visando viabilizar as necessidades de usuários nestas condições.

HISTÓRICO

Conforme determinado pela resolução 12/2018 da AGERST sobre a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela Corsan e dá outras providências em seu artigo 2º no item :

VII – Viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas:

- i- por gravidade;*
- ii- por bombeamento às expensas do usuário, no caso de soleira negativa;*
- iii- por coletores de fundo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários dos respectivos terrenos;*
- iv- por outra solução para conexão ao sistema público, aprovada pela concessionária.*

Tendo em vista as questões de dificuldade de ligações de usuários que possuem cota negativa e a única alternativa prevista nesta resolução é a solução por bombeamento com custos elevados e que muitas vezes por se situarem nos fundos de lote e que possuem dificuldade para realizarem a interligação ao sistema de coletor na frente dos lotes foram realizados diversos estudos de criar nova alternativa para estes usuários.

A resolução 12/2018 teve a sua cobrança adiada até que se achasse uma alternativa para estes usuários.

Foram realizados diversos estudos e debates sobre a necessidade de criar alternativa técnica e legal para interligar estes usuários ao sistema e que pudessem ser contemplados e inseridos na universalização do tratamento de esgoto.



A Corsan instalou sistema de bombeamento para análise e visitas técnicas de usuários e técnicos da área em sua sede nesta cidade.

Este sistema se mostrou eficaz mas não resolveu a questão técnica da inviabilidade dos usuários que não possuem acesso aos fundos de lote e com valores que se tornam elevados para usuários de baixa renda. Existem muitas construções antigas que possuem sistemas já implantados e licenciados pela Prefeitura Municipal quando da aprovação de seus projetos com tratamento individual por meio de fossas ou filtros e sumidouros.

Os debates levaram a possibilidade de que os sistemas de tratamento individuais poderiam ser aceitos desde que cumpridas as obrigações legais e técnicas previstas em normas que regem estes sistemas.

A questão ainda se fazia necessária para análise era a obrigação de limpeza periódica destes sistemas, que por histórico não é feita pelos usuários.

Está sendo regulamentado por esta agência o sistema de limpeza programada de fossas sépticas e de tratamento individuais.

Este relato foi apresentado na reunião ordinária da AGERST e foram apresentadas sugestões pelos conselheiros.

ANÁLISE DO FATO / FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento ETAPA III – ETAPA FINAL DO PLANO MUNICIPAL DE SANEMANTO BÁSICO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS em seus itens 3.3.1 e 3.4 dizem:

...

3.3.1 Sistema Individual de Tratamento (página 85 da Etapa final Esgotamento Sanitário-PMSB)

Sistema composto pelo tratamento dos dejetos domiciliares na própria residência. Comumente composta por reatores anaeróbios denominados fossas sépticas e filtros anaeróbios, com lançamento dos esgotos tratados em sumidouros ou na rede pluvial/mista. Atualmente, a Secretaria de Planejamento de Santa Cruz do Sul, exige a prévia vistoria destes equipamentos antes da emissão da "Carta de Habite-se" para a residência. Este sistema pode ser empregado em regiões onde a instalação de rede coletora absoluta, destinada exclusivamente para o esgoto bruto, não é viável técnica/economicamente. Porém, as residências, mesmo dotadas destes sistemas, deverão realizar a ligação na rede absoluta, assim que a mesma for instalada.

A eficiência do tratamento de esgoto nos sistemas individuais passa, obrigatoriamente, pela remoção do lodo gerado nos reatores, com periodicidade anual. Como alternativa para a remoção do lodo, o proprietário/responsável pelo imóvel poderá contratar empresa especializada, desde que atenda a critérios, como estações de tratamento de esgoto/lodo, devidamente licenciadas ambientalmente. A Corsan possui equipamento, Figura 64 e equipe técnica disponível para realizar essas atividades, a qual já possui um projeto piloto na Praia de Atlântida Sul, na cidade de Xangrilá/RS. Neste projeto, a Corsan irá realizar a remoção com posterior tratamento do lodo, cobrando um valor de aproximadamente R\$ 350,00 por residência/ano.



Figura 64: Equipamento para limpeza (remoção) do lodo de fossas sépticas/filtros anaeróbicos.

Algumas alternativas de cobrança/pagamento por esse serviço podem ser indicadas nesse prognóstico, como: a) pagamento único realizado diretamente pelos proprietários, com apresentação de nota fiscal comprovando a realização do serviço, junto a Secretaria de Planejamento/Meio Ambiente; e b) pagamento parcelado mensalmente junto a conta de água, sendo o serviço realizado pela Corsan.

Independente do prestador de serviço, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, a fiscalização das estações de tratamento deste lodo e à Agência Local de Regulação, a normatização e vistoria dos serviços de limpeza anual.

...

3.4 Alternativas de concepção esgotamento sanitário (página 94)

Cabe destacar as diferentes situações encontradas em uma cidade. Loteamentos, condomínios e áreas com pequena densidade populacional, merecem um olhar



diferenciado. Segundo a Corsan, locais com mais de 250 residências não comportam mais sistemas do tipo fossa séptica/filtro anaeróbio para o tratamento coletivo dos esgotos. Acima deste número de casas, passa-se a ser indicada a ligação dos ramais na rede absoluta urbana. Como forma de equalizar situações originadas por empreendimentos imobiliários, a alternativa seria a construção de parceria entre Corsan e empreendedores. A proposta indicada pela Corsan, seria que a mesma realizaria o investimento inicial e, à medida que os empreendimento fossem sendo construídos, seriam ligados ao SES da Corsan, com posterior pagamento de uma cota proporcional. Outro problema identificado em Santa Cruz do Sul são os lotes dotados de ramais de fundo, os quais devem, na medida do possível, destinarem os esgotos por meio de canalização através do lote inferior, e este por sua vez ligados à rede de coleta. Para a zona urbana de Santa Cruz do Sul, este prognóstico vai ao encontro com o apresentado pela Corsan. A alternativa escolhida está fundamentada na otimização dos recursos financeiros, visando a viabilidade econômica e a maximização no atendimento. Assim, aspectos importantes como as instalações/infraestruturas já existentes, características de relevo, número de pessoas atendidas, eficiência no tratamento e minimização dos impactos ambientais foram consideradas.

Considerando a necessidade de permitir esta possibilidade de inclusão na universalização e regulamentar a sua implementação.

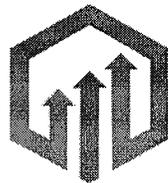
Considerando a LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 que atualiza o marco legal do saneamento em seus artigos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública



AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

Processo Nº 2019.135

Folhas: 91

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, **serão admitidas soluções individuais** de abastecimento de água e de afastamento e **destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.**

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na

legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário

VOTO

- 1- Incluir na resolução 12/2018 a regulamentação para a utilização do sistema de tratamento individual e fossas como aceito e com cobrança de taxas específicas e excluir a cobrança de disponibilidade de esgoto para estes usuários que se enquadrarem e adaptarem suas instalações para esta forma de tratamento de esgoto, conforme minuta em anexo a este.
- 2- Encaminhar este relato para o procurador jurídico para análise da sua legalidade.
- 3- Encaminhar este relato para análise e sugestões do ministério público estadual, Corsan, Câmara Municipal de Vereadores e Prefeitura Municipal.
- 4- Realização de Consulta Pública e Audiência Pública deste assunto.

É o voto.

Santa Cruz do Sul, 27 de maio de 2022.

Conselheiro Astor José Grüner



ANEXO I - Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 202.

Aprova e disciplina a utilização de sistemas de tratamento individuais e fossas sépticas no caso de cota negativa e inviabilidade técnica para ligação na rede coletora de esgoto e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013, e

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

Considerando o art. 18 da lei estadual nº 6503/72, o art. 104 do decreto estadual nº 23430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela lei estadual nº 11520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

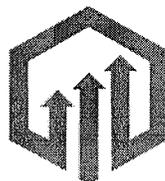
Considerando o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

Considerando a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Considerando a LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico .

Considerando a LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 que atualiza o marco legal do saneamento.

RESOLVE editar a presente resolução:



AGERST

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul

Processo Nº 2019/133
Folhas: 94

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º Esta norma fixa alterações e acréscimos à resolução nº 12/2018

Art. 2º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a utilização de sistemas de tratamento individuais e fossas sépticas no caso de cota negativa e inviabilidade técnica para ligação na rede coletora de esgoto do sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 3º Fica acrescido ao artigo 2º da resolução nº 12/2018 que disciplina a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela Corsan as seguintes definições:

...

- VIII. ESGOTO SANITÁRIO: é o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras;
- IX. LIGAÇÃO DE ESGOTO: conexão da economia ou do conjunto de economias atendidas por um único ramal predial de esgoto à rede pública de esgoto;
- X. ESGOTO DOMÉSTICO: é a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários;
- XI. FILTRO: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;
- XII. FOSSA RÚSTICA: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;
- XIII. TANQUE SÉPTICO (FOSSA SÉPTICA): dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;
- XIV. LODO: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;
- XV. SUMIDOURO: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes do tanque séptico no solo;

XVI. RESOLUÇÃO XX/2022: Resolução nº xx/2022, de xx de xxxx de 2022 que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

Art. 4º Fica acrescido ao artigo 2º da resolução nº 12/2018 que disciplina a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela Corsan os seguintes parágrafos:

...

§4º Constatada por meio de vistoria de instalação predial pela Corsan a inviabilidade técnica, conforme item VII deste artigo, para a ligação de esgoto à caixa de inspeção de calçada e a existência de sistema de tratamento de esgoto individual por meio de fossa rústica, fossa séptica, filtro ou sumidouro poderá ser aceita esta solução em substituição à ligação à caixa de inspeção de calçada.

§5º No caso de enquadramento no §4º anterior ou após a execução do sistema individual pelo usuário e a sua adaptação para a limpeza, o mesmo ficará automaticamente inserido no sistema de limpeza conforme definido na RESOLUÇÃO nº xx/2022, de xx de xxxx de 2022 que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN e deverá cumprir todos artigos e custos conforme esta.

§6º Para o enquadramento do usuário no sistema de limpeza de sistema individual, a Corsan deverá adotar todos os procedimentos e prazos estabelecidos na Resolução nº xx/2022 que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais.

§7º Os usuários deverão realizar às suas expensas todas as instalações ou adaptações em seu sistema de tratamento de esgoto individual para a sua integração ao sistema de limpeza programada de fossas.

§8º O usuário deverá, após passados os prazos previstos na Resolução nº xx/2022 arcar com os custos mensais estabelecidos pela mesma para a manutenção do sistema ou a sua disponibilidade no caso de não ter cumprido com os seus requisitos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.